PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.
ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 030/2021, que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento, treinamento, suporte, atendimento técnico, implantação de licença de uso de software do sistema de gestão educacional para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, TREINAMENTO, SUPORTE, ATENDIMENTO TÉCNICO, IMPLANTAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DO SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.
I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de Preço para contratação de empresa especializada no fornecimento, treinamento, suporte, atendimento técnico, implantação de licença de uso de software do sistema de gestão educacional para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu.
II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.
III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico 030/2021, que objetiva a realização de "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, TREINAMENTO, SUPORTE, ATENDIMENTO TÉCNICO, IMPLANTAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DO SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-AÇU".**

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tangue à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

a) edital, datado de 25 de junho de 2021, e anexos;

b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 28 de junho de 2021;

c) documentos da empresa M P de Jesus Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador LTDA (CNPJ 14.217.473/0001-50);

d) documentos da empresa Inovadados LTDA (CNPJ 10.497.494/0001-15);

e) parecer técnico favorável da prova de conceitos realizada em relação à empresa M P de Jesus Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador LTDA (CNPJ 14.217.473/0001-50);

f) ata de propostas registradas;

g) ata final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 28 de junho de 2021 com data de abertura do certame prevista para o dia 12 de julho de 2021, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4°, V, da Lei nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

> Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;
II - publicação do aviso de edital;
III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
V - julgamento;
VI - habilitação;
VII - recursal;
VIII - adjudicação; e
IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: M P de Jesus Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador LTDA (CNPJ 14.217.473/0001-50), Inovadados LTDA (CNPJ 10.497.494/0001-15) e Cinco MB Tecnologia da Informação LTDA (CNPJ 30.949.769/0001-11).

Dispõe o item 16 das normas editalícias a previsão de realização de "Prova de Conceito dos Sistemas/Módulos", que exige o atendimento de, no mínimo, 85% do total de pontos, valendo-se da metodologia de avaliação através de preenchimento de "check-list" por uma Comissão Técnica indicada pela Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu.

A referida prova foi realizada junto à empresa M P de Jesus Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador LTDA, que atingiu 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos obrigatórios e não obrigatórios.

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória a empresa M P de Jesus Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador LTDA (CNPJ 14.217.473/0001-50), com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço global, conforme item 15.1 do edital.

Consta da ata final que, dentre as demais empresas participantes, apenas a empresa Inovadados LTDA manifestou interesse em interpor recurso administrativo. Contudo, a Administração Pública decidiu pelo não provimento do recurso.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos

atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 030/2021 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 21 de julho de 2021.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Dados: 2021.07.21 10:57:26 -03'00'

Francisco de Oliveira Leite **Neto**
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI